TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	212450/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:	ALINE MENDES DE MOURA RENTZ, ARTUR RICARDO NOLTE, ERON DE JESUS LOPES, MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1463/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico. Rejeição sumária de intenção de recurso pelo pregoeiro. Procedência parcial. Multa ao gestor.

1 DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pela empresa **ERON DE JESUS LOPES** em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2022 do **MUNICÍPIO DE TIBAGI**, cujo objeto é a "aquisição de lanches (café da manhã e tarde) para os associados da Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Tibagi (ACAMARTI), de acordo com descritivo do anexo I – Termo de Referência", com preço máximo total no valor de R$ 195.500,00 (cento e noventa e cinco mil e quinhentos reais).

Alega a Representante, que:

a) na sessão pública do referido pregão, após declaração da empresa SCHWAB GOMES E CIA LTDA como vencedora, manifestou no momento adequado, via sistema, sua intenção de recorrer da decisão. Todavia, o ato foi rejeitado pelo pregoeiro;

b) que a empresa SCHWAB GOMES E CIA LTDA, quando do preenchimento da proposta na plataforma escolhida pelo órgão (licitanet), identificou-se colocando parte de seu nome fantasia no campo de marca e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V7O0

modelo do produto: “CRISTAL”; e que o nome fantasia desta é: LANCHONETE & RESTAURANTE CRISTAL;

c) que o item 13.4 do edital, prevê que *“as propostas registradas na LICITANET – Licitações On-line não devem conter nenhuma identificação da empresa proponente, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da Licitante na proposta registrada, esta será desclassificada pelo Pregoeiro”;*

d) que a empresa SCHWAB GOMES E CIA LTDA não foi desclassificada por identificar-se na plataforma e quando apresentada a intenção de recurso, o pregoeiro não acatou, alegando que *“a questão de marca e modelo é meramente formal, uma vez que não existe para estes itens”.* E que, mesmo considerando não existir marca e modelo para os itens em debate, devido à natureza destes, tais campos (marca e modelo) estão disponíveis para preenchimento na plataforma, de modo que a identificação do licitante é possível;

e) que analisando os documentos de habilitação enviados pela empresa SCHWAB GOMES E CIA LTDA, declarada vencedora, verificou-se que os itens expostos no atestado de capacidade técnica, “pães e café”, não constam no Contrato 070/2015, oriundo do Pregão Eletrônico nº 021/2015, citado como experiência anterior da empresa.

A Representação foi recebida parcialmente e o pedido cautelar foi indeferido (peça 20), rejeitando as alegações quanto ao item “e”, por considerar que os produtos fornecidos pela empresa vencedora guardam pertinência com o objeto do Pregão Eletrônico nº 008/2022.

Devidamente encaminhados os ofícios de contraditório (peças nº 23/25), as representadas, em sede de contraditório (peças 30/33), contestam as alegações da exordial, consignando que não houve qualquer recusa ou negligência por parte da Pregoeira e/ou Autoridade Superior no que tange à rejeição do recebimento de recurso, pois constariam no processo supracitado pareceres relativos aos apontamentos suscitados, em duas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V7O0

ocasiões distintas, Parecer nº 001/2022 de 23 de fevereiro de 2022 e Parecer nº 002/2022, de 11 de março de 2022.

Sobre a identificação da empresa proponente, através do nome fantasia, na marca e modelo do produto na plataforma “Licitanet”, que não se vislumbra qualquer indício de violação ao princípio da impessoalidade, tampouco que permita a identificação do proponente, sendo preservado o sigilo das propostas.

Acerca da descrição de itens contida em atestado de capacidade técnica, afirmam que o Requerente não apresentou qualquer documento capaz de comprovar sua tese e ainda, dada a pertinência do objeto do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 008/2022 com os itens já fornecidos, que é possível aferir a capacidade técnica da empresa vencedora.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução nº 2864/22 (peça nº 34), opina Pela Procedência Parcial da Representação, especificamente em relação ao item “a”; sustentando aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea “g” da Lei 113/05 ao senhor gestor ARTUR RICARDO NOLTE responsável pela autorização do respectivo certame.

Por seu turno, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer nº 788/22 (peça nº 35), reitera integralmente ao opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

A controvérsia cinge-se a supostas impropriedades na realização de pregão eletrônico para aquisição de lanches para os associados da Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Tibagi.

Em relação ao item “a”, que versa sobre o fato de não ter sido dada a oportunidade de recurso ao Representante após a declaração da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V7O0

empresa SCHWAB GOMES E CIA LTDA como vencedora, mesmo aquela tendo apresentado manifestação da intenção de recurso, nota-se uma clara infração à lei de Licitações e Contratos, já que se verifica a devida exteriorização da intenção recursal via sistema, tendo ela sido rejeitada pelo Pregoeiro, sob a alegação de que "não procedia o questionamento".

Sobre este ponto, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que não cabe ao pregoeiro rejeitar sumariamente a intenção de recurso apresentada pelos licitantes no decorrer do pregão eletrônico.[1]

Assim, conforme resta demonstrado pelo Representante, o pregoeiro rejeitou a intenção de recurso apresentada, não possibilitando à empresa apresentar razões recursais, em contrariedade ao disposto nos artigos 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019, motivo pelo qual acolho a Representação neste ponto.

Em relação aos itens "b" e "c" que versam sobre uma eventual identificação do licitante na proposta, analisando a defesa fornecida pela representada, constata-se que a marca e o modelo indicados constam como "Diversos", em conformidade com documento extraído da plataforma de licitação, fornecida pela Representada.

Deste modo, não há indício de violação ao princípio da impessoalidade, tampouco de identificação do proponente, sendo preservado o sigilo das propostas, motivo pelo qual opina-se pela Improcedência da Representação nestes pontos.

Quanto ao item "d", apresenta-se como mera consequência dos itens antecedentes, "b" e "c", que questionam eventual identificação da licitante. Analisando a peça 31, constata-se que não ocorreu infração ao princípio da impessoalidade, conforme análise supra.

[1] "É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdãos 4447/2020- Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019 - Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018 -Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V7O0

2.1 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação, especificamente em relação ao item "a", nos seguintes termos:

a) Aplicação de **MULTA** constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05 ao senhor ARTUR RICARDO NOLTE, gestor à época, responsável pela autorização do respectivo certame.

b) Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

3. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (divergência parcial)

Em que pese o notável voto do Relator, apresento voto divergente para responsabilização da Sra. Aline Mendes de Moura Rentz (pregoeira) pela falha na execução do certame. Acolho o relatório o referido voto, pois bem expostos os fatos e acontecimentos ao curso do processo.

Conforme já elucidado pelo Relator, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União e desta Corte, que cabe ao pregoeiro tão somente o juízo de admissibilidade quanto aos pressupostos recursais (sucumbência, legitimidade, interesse e motivação). Assim dispõe o Art. 4º, XVIII da Lei n° 10.520/02:

> *Art. 4º- A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
>
> *XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V7O0

> *do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

No mesmo sentido dispõe o Decreto Federal n° 3.555/00, artigo 11, XVII e Decreto Federal n° 10.024/19, artigo 44 e parágrafos. Vale ressaltar, que até mesmo o Decreto Municipal n° 876 dispõe sobre a manifestação imediata de intenção de recurso e seu encaminhamento à autoridade superior, conforme se verifica:

> *Art. 104. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei 14.133/2021, da ata de julgamento.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 106. O recurso de que trata o art. 103 do presente decreto será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis,* ***encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior****, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.* ***(grifo nosso)***

Assim, superado o fato de que o entendimento consolidado tanto nesta corte quanto em Tribunais superiores de que cabe ao pregoeiro tão somente o juízo de admissibilidade, sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão, é necessária a responsabilização dos envolvidos.

Resta inequívoco o entendimento de que o ato praticado pela Sra. Aline Mendes de Moura Rentz, na qualidade de pregoeira, trata-se de erro grosseiro e dolo, não havendo justificativa razoável para o descumprimento da lei, tendo em vista que deveria dispor de capacidade técnica para a condução processo licitatório, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto Federal nº 3.555/2000, em que *"Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição".*

No mesmo sentido versa o art. 16, § 3º do Decreto Lei n° 10.024/2019, o qual dispõe que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V7O0

> *"os órgãos e as entidades de que trata o § 1º do art. 1º estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências."*

Assim, considerando a capacitação técnica, o vasto embasamento legal e a consolidada jurisprudência sobre o assunto, não resta outro motivo senão o comprovado erro grave e dolo por parte da pregoeira no desempenho de sua função, pelo que se faz imprescindível a sua responsabilização em atenção ao artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.[2]

Assim também dispõe a doutrina:

> A intenção recursal deve apresentar-se revestida de pressupostos recursais e demonstrar o motivo pelo qual o licitante apresentará no tríduo legal as razões recursais. Poderá o licitante, já desde logo aduzir a fundamentação jurídica, as suas razões recursais quando da apresentação da intenção recursal. Todavia, **não cabe ao pregoeiro, neste momento, fazer apreciação de mérito, mas tão somente de sua admissibilidade.** Este exame expõe a intenção legislativa da Lei n° 10.520/2002 e do Decreto n° 5.450/2005, que claramente buscam assegurar a celeridade processual da modalidade, através da prevenção de paralisações desnecessárias e infundadas. **(grifo nosso)**[3]

Portanto, em que pese o acertado entendimento do Relator quanto à irregularidade do ato, não houve a responsabilização de quem efetivamente o

---

[2] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[3] DARDES, Cynthia de Fáthima. **Fase Recursal (Homologação, Adjudicação e Convocação para Assinatura do Contrato, Sanções e Disposições Finais) Arts. 26 a 33 do Decreto Federal n° 5.450/2005**. São Paulo: Editora NDJ, 2016. p. 707 - 724

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V7O0

praticou, sendo necessária a inclusão da Sra. Aline Mendes de Moura Rentz (pregoeira) no rol de responsáveis com aplicação de multa, conforme entendimento extraído dos Acórdãos 2.488/2020, 602/2018 e 694/2014 – TCU - Plenário.

No mesmo sentido, dispõe esta Corte de contas:

> *(...) Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei complementar nº 113/2005 a* ***ANTONIO CARLOS DA SILVA (pregoeiro)*** *e à ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO (então prefeito Municipal). (...)*[4] ***(grifo nosso)***
>
> *(...) Assim, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, aplicando multa ao Sr. Luiz Fernando Leoni (...) Vianna (Presidente da COPEL) e Edson Roberto Severino Leite (Pregoeiro), do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, e DETERMINO QUE A Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING deixe de prorrogar o referido contrato, decorrente da licitação inquinada das irregularidades acima reconhecidas. (...)*[5] ***(grifo nosso)***
>
> *(...,) Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: - julgar procedente a Representação proposta pela Empresa 'CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA' em desfavor do Município de São Tomé relativamente ao Pregão Presencial 03/2022; - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da LC 113/052 ,individualmente, aos Srs.* ***Karine Sttoco Nascimento (Pregoeira)*** *e Carlos Eduardo Foganholo (Procurador),* ***ambos subscritores da análise do recurso administrativo da ora Representante na qual questionado o procedimento ora***

[4] Ac. un. n° 528/20, Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de representação da Lei n° 8.666/93 n° 611412/19 Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, p. *in* DETC de 19/03/2020.
[5] Ac. un. n° 3.976/16, Tribunal Pleno, do TCE/PR, nos autos de representação da Lei n° 8.666/1993 n° 3669/16 Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO p. *in* DETC de 08/09/2016

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V7O0

considerado impróprio**:- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo. (...)*[6] ***(grifo nosso)

Diante do exposto, proponho voto divergente do ilustre Relator, para trazer a Sra. Aline Mendes de Moura Rentz (pregoeira) ao rol de responsáveis, pelas irregularidades apontadas.

4. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, especificamente em relação ao item "a", mantendo-se os encaminhamentos processuais posteriores, nos seguintes termos:

a) Aplicação de MULTA constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "*g*" da Lei n° 113/05 à Sra. ALINE MENDES DE MOURA RENTZ (pregoeira) e ao senhor ARTUR RICARDO NOLTE (gestor à época), responsável pela autorização do respectivo certame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, especificamente em relação ao item "a", nos seguintes termos:

[6] Ac. un. n° 2.880/22, Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de representação da Lei n° 8.666/93 n° 152296/22 Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, p *in* DECT de 24/11/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V7O0

a) Aplicação de MULTA constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "*g*" da Lei n° 113/05 à Sra. ALINE MENDES DE MOURA RENTZ (pregoeira) e ao senhor ARTUR RICARDO NOLTE (gestor à época), responsável pela autorização do respectivo certame;

b) após transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

Acompanharam a divergência parcial do Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela aplicação de **MULTA** constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05 ao senhor ARTUR RICARDO NOLTE, gestor à época, responsável pela autorização do respectivo certame.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V7O0